



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE 2017.
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº

Proj. de Lei Comp. nº 9581/2017

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 10/11/17 Horas 10:40hs **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 65, §1º, II, e 87, III, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O artigo 263 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 263.

.....
§4º. A apreensão de que trata o inciso III deste artigo, não se aplica aos instrumentos musicais e seus acessórios, de uso pessoal, na posse do músico em serviço."

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2017.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
Vereadora - PCdoB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei em questão objetiva a alteração da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, no que concerne à alteração do artigo 263 da dita norma, com o fim de vedar a apreensão de instrumentos musicais de uso pessoal, quando o músico estiver em serviço.

A sociedade em geral, infelizmente, em pleno século 21, ainda convive com as agressões provocadas pela poluição sonora, uma das mazelas da vida contemporânea em sociedade de massa.

Esse tipo de poluição ocorre com frequência em ambientes urbanos, onde é oferecido o atrativo da música ao vivo, nos locais em que há apresentação de artistas.

É, portanto, uma forma de poluição própria dos centros urbanos, causada diretamente pelo mau uso de equipamentos amplificados, devido ao alto volume que emitem e que acabam por prejudicar o sossego de moradores vizinhos, além de algazarras.

Estes ambientes festivos têm sido abrillantados por artistas, que se apresentam levando o seu talento e atraindo as pessoas, ao tempo em que enaltecem nestes locais a música popular, o que merece tratamento à parte.

Como forma de assegurar a proteção ao cidadão, a fiscalização no município de Porto Velho, através de seus agentes, tem sido atuante e combativa, contando com o apoio inestimável do batalhão da polícia ambiental, que auxilia na realização das apreensões e lavratura dos autos de infrações, contra os estabelecimentos e seus responsáveis, quando há ocorrência de excessos.

No entanto, a presença dos artistas em tais estabelecimentos, expressando a sua obra através dos instrumentos pessoais, não é causa de poluição sonora, representando sim a garantia de diversão certa e lazer saudáveis, valorosos trabalhadores que são, no desempenho desse ofício, além de fomentadores da cultura.

O exercício da profissão de músico, como atividade lícita, está autorizado pela Lei Federal nº 3.857, de 22.12.1960.

O artista, quando se apresenta nestes locais, seja tocando um instrumento ou cantando, não exerce, portanto, profissão ilegal.

A propósito, todos os instrumentos não proibidos e usados adequadamente pelo trabalhador em qualquer atividade lícita são preciosos e servem à própria sobrevivência do profissional, merecendo em razão disso a devida proteção do poder público.

E não é diferente com essa categoria de trabalhadores, a dos músicos.

Violões, guitarras, microfones, baterias, com os quais se apresenta, são suas valiosas ferramentas de trabalho, com os quais o artista obtém dignamente o próprio sustento e os das suas famílias, seja nas suas apresentações, seja ministrando aulas de música aos seus alunos, ou em estúdios de gravações, onde o profissional também é utilizado, ganhando a partir desses suportes renda honesta.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



Sabemos também que instrumentos musicais são peças finas e delicadas, muitas vezes caras e bastante frágeis, adquiridas pelos artistas com dificuldade, merecendo aqueles cuidados e proteção que só o dono proporciona.

O objetivo deste Projeto de Lei, portanto, é a proteção dessas ferramentas de trabalho como forma de garantir que o trabalhador artista tenha um patrimônio mínimo, capaz de garantir a esse profissional que se mantenha com dignidade, produzindo renda.

Nos diversos ambientes em que o músico atua, como bares, restaurantes e outros, onde por vezes é identificada a poluição sonora, é preciso que a fiscalização trace um equilíbrio, entre quem está trabalhando honestamente, como é o caso do músico, que ali realiza apresentações e o agente responsável pela ação delituosa, aquele que administra o estabelecimento e, portanto, sobre ele tem o controle, mas abusa do som, ao permitir que ultrapasse os limites de volume permitidos.

Os instrumentos de que trata a presente justificativa, que são os musicais, não se confundem com os utilizados na prática da infração ao meio ambiente de que trata a Lei Federal nº 9605/1998, principalmente no seu art. 25, bem como na nossa Lei Complementar Municipal nº 138, de 28 de dezembro de 2001, no seu artigo 268, por não serem danosos à natureza e nem muito menos ao sossego das pessoas.

Além disso, o músico é simplesmente um prestador de serviços, um trabalhador que vai exercer uma atividade licita no local para a qual foi chamado, não podendo ser atingido em sua laboração, pelos excessos do estabelecimento e seus responsáveis.

O artista do ramo musical é um operário da arte, tem consigo seu instrumento, o equivalente, no ramo artesanal, às ferramentas do artesão que, talhando a matéria-prima do seu ofício, faz surgir o belo para o deleite da sensibilidade estética do público ouvinte.

Sem o seu instrumento o artista não tem trabalho, e sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra, se morre, se mata, como diria o cancionista popular, e se marginaliza o fazedor das peças musicais, imprimindo-lhe a mais dilacerante das penalidades, que é negar-lhe o acesso à sua inofensiva ferramenta de labuta.

Para esse trabalhador do campo artístico, a lei não pode estar nem aquém nem além da sua realidade fática.

Deve, sim, prestigiá-lo no universo relacional que tem com seu instrumento de trabalho, dimensionando em justa dosimetria a extensão do fenômeno poluidor, imputando as medidas cautelares e saneadoras cabíveis aos casos concretos, porém mantendo intacta a relação secular, estreita e sublime, e indissociável e indevassável, do músico com seu modesto e imprescindível instrumento de labor.

O forçoso divórcio entre ambos é de uma desumanidade sem limites, porque tolhe do artesão da arte o único recurso de que dispõe para exercitar com dignidade sua missão de cidadão, de profissional e, porque não dizer poética, que é produzir a peça musical.

Proteja o Estado essa quase divina relação, do artista com seu instrumento de trabalho, e a lei, na sua aplicabilidade prática, no combate aos fatos sonoramente poluentes, guardará consigo o verdadeiro status de coisa justa!



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**



Desta forma, atendendo aos inúmeros apelos e reivindicações vindos da valorosa classe dos músicos que levam o seu trabalho artístico a estes ambientes festivos, no Município de Porto Velho, temos que é possível evitar nestes casos de poluição sonora que os instrumentos pessoais na posse do artista sejam retidos e enfim retirados da sua posse, por entender que não é lícito impor-se restrição quanto ao uso de tais ferramentas, sob pena de não se assegurar a tais profissionais um direito fundamental, o do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, como garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII.

O presente Projeto cuida assim de melhor adequar a Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, que Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências, para que a fiscalização, nas operações que realize, proceda as apreensões, mas evitando que o músico em serviço seja penalizado, enfim, que fique desprovido do seu instrumento musical, com o qual está a exercer profissão digna.

A proposta busca evitar que autoridades administrativas usem a apreensão de instrumentos musicais na posse do artista, a apreensão das suas ferramentas de trabalho, desnecessariamente, apenas para atestar com estas peças as situações em que o barulho excessivo no local causa incômodo.

Também cuida de aperfeiçoar a atuação da fiscalização municipal, para que seja dosada e aplicada com bom senso e justeza, quando houver a autuação administrativa do estabelecimento comercial infrator e dos responsáveis por ele em casos de poluição sonora.

Por tais motivos e fundamentos, é imperiosa a alteração da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências, com fim de combater a poluição sonora, sem com isso sacrificar o sustento dos profissionais da música.

Face ao exposto, e considerando a relevância da proposta, solicito o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2017.



ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA/PC do B